



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Recurso nº : 118.571 - Voluntário  
Matéria : IRPJ e outros – Ex. de 1990  
Recorrente : IRMAQ – IRRIGAÇÃO, MÁQUINAS E MOTORES LTDA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 14 de julho de 1999  
Acórdão nº : 103-20.031

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA**

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após decorridos cinco anos contados a partir da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como expressamente previsto no art. 173 do CTN.

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL- PIS/FATURAMENTO.**

No uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. O lançamento, efetuado conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAQ – IRRIGAÇÃO, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031

FORMALIZADO EM: **20 AGO 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031  
Recurso nº : 118.571  
Recorrente : IRMAQ – IRRIGAÇÃO, MÁQUINAS E MOTORES LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado IRMAQ – IRRIGAÇÃO, MÁQUINAS E MOTORES LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, os créditos tributários consignados nos Autos de Infração de fis. 04, 08, 14, 20 e 24, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao Fundo de Investimento Social, ao Programa de Integração Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social devidos no exercício de 1990.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de notas fiscais série B-3, correspondente a revenda de mercadorias emitidas em favor da empresa INAPI – INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A, com infração aos arts. 154, 155, 157 § 1º, 175, 176, 179 e 387, II, do RIR/80.

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições do art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e art. 28 da Lei nº 7.738/89 (FINSOCIAL); art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF) e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fis. 170, acompanhada dos documentos de fis. 180 a 214, alegando, preliminarmente, a extinção do crédito tributário porque à data das notificações dos referidos autos (18/05/95) já havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o que prescreve o art., 150, § 1º e 4º do Código Tributário Nacional. Afirma que o próprio MAJUR autoriza o pagamento antecipado, ficando evidenciado que se o pagamento do imposto, como obrigação ex lege, pode ser feita antes da apresentação da declaração ou até no dia da entrega, então não há prévio exame da autoridade administrativa, característica do lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031

por homologação. Quanto aos lançamentos decorrentes, argumenta também que caducou o direito da Fazenda Pública. Em relação ao PIS, FINSOCIAL e IRRF – tributos cujos fatos geradores são instantâneos -, aduz que o seu prazo começou a correr desde o instante do nascimento do direito, sem interrupções ou suspensões. Assim, continua a autuada, incidiu também a regra do inciso I do art. 173 do CTN, quando marca o termo inicial da decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Prosseguindo em seu arrazoado, a autuada alega vício formal do lançamento porque, segundo o § 2º do art. 642 do RIR/80, em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. Afirma que foi fiscalizada em 28/06/91, tendo o exame de sua escrita e demais documentos realizado sobre o período-base de 1989, portanto, o mesmo período objeto da presente autuação. Esclarece que este fato foi declarado pelo autuante quando afirmou que *“o contribuinte não contabilizou as notas fiscais emitidas (...) ensejando com isso a reabertura da fiscalização do citado período-base.”* Alega cerceamento do direito de defesa porque a autuante reabriu a fiscalização sem nenhuma autorização de seus superiores e não devolveu os livros e documentos que foram objetos de exame, dificultando fundamentar sua defesa.

Como medida preparatória, e considerando as alegações da autuada de que os livros e documentos não teriam sido devolvidos, a autoridade julgadora propôs a devolução dos autos à SEFIS/DRF/FLA para que os autuantes fossem ouvidos sobre tal afirmativa, reabrindo prazo para a autuada aditar novas razões de defesa (fls. 216).

Relatório de Informação Fiscal às fls. 223, do qual a autuada tomou ciência em 13/04/98 (AR de fls. 232). Reabertura do prazo para impugnação às fls. 225 e 231. *MM.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031

Razões adicionais foram apresentadas pela autuada nas quais reitera os argumentos de que o lançamento foi efetuado após o decurso do prazo decadencial e que a autuante procedeu a um segundo exame sem que tivesse recebido a necessária permissão, por escrito, da autoridade superior. Cita a jurisprudência administrativa (Ac. 103-12.195) no sentido de que, por força das alterações procedidas pelo Decreto-lei nº 1.967, de 1982, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é tributo lançado por homologação. Afirma que a sua tese é corroborada pelo novo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 que suprimiu o seu conteúdo as disposições existentes no art. 711 do antigo RIR/80, que definiam o termo inicial da contagem do prazo de caducidade de acordo com as regras do lançamento por declaração. Correto estava o entendimento expendido no Decreto nº 85.450/80, pois anterior à edição do Decreto-lei nº 1.967/82, corretíssimo está o novo pois, após o advento daquele Decreto-lei, o Imposto de Renda passou a ser lançado por homologação. Também não há o que discutir quanto à natureza jurídica das contribuições, para se lhes aplicar os prazos de decadência previstos no CTN, uma vez que a Carta Magna, no seu art. 149, estabelece que às contribuições aplicam-se as normas gerais de direito tributário.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, rejeita as preliminares argüidas e, no mérito, julga parcialmente procedentes os lançamentos para exonerar a parcela do imposto de renda retido na fonte constituído na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tendo em vista o que consta do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/96; reduzir, de ofício, a exigência do FINSOCIAL naquilo que excedeu a alíquota de 0,5% haja vista o disposto no art. 18, III, da Medida Provisória nº 1.490-15/96; e subtrair a Taxa Referencial Diária – TRD correspondente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Ciente em 09/09/98, conforme atesta o AR de fls. 258, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 06/10/98. Em suas razões, reitera todos os argumentados apresentados na inicial, transcrevendo a jurisprudência administrativa. Reforçando a tese de nulidade porque o segundo exame não foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031

previamente autorizado, a atuada relata que quando solicitou cópia das peças processuais, o processo estava composto de 167 páginas, isto é, as 166 originais e mais a de número 167, na qual constava apenas um despacho. Contudo, foi surpreendida ao tomar ciência da decisão quando aquela autoridade se manifestou, de forma lacônica, sobre o questionamento da nulidade por vício formal, afirmando que *"o despacho de fls. 168 supre esta formalidade, posto que foi cumprida por autoridade administrativa competente, com delegação para tal mister"*. Não sendo decretada a nulidade do feito pela caducidade do direito da Fazenda Pública ao lançamento, a atuada afirma que não pode o julgamento do recurso prosperar sem que alguns pontos sejam cabalmente esclarecidos, quais sejam:

1. Porque a suposta autorização de fls., 168 não possui forma oficial, isto é, não é Ofício, Memorado, Portaria, Parecer, Requerimento, Comunicação Interna, ou outra qualquer forma que possua numeração e, assim, possa ter sua autenticidade comprovada?
2. Se ela já existia em 11/05/95, em data "coincidente" com a do Termo de Início da Ação Fiscal (...), por que o atuante não forneceu cópia ao sujeito passivo, juntamente com o auto de infração e seus reflexos, de forma a evitar a alegação de nulidade?
3. Por que a suposta autorização foi colocada entre o despacho formalizador, de fls. 167, e a requisição de cópias feita pelo contribuinte (fls. 169), ferindo a ordem cronológica?
4. Aonde se encontrava a dita autorização no momento em que o sujeito passivo pediu vistas ao processo, já que não estava acostada ao mesmo processo?
5. De que forma a dita autorização tramitou do gabinete do Sr. Delegado da Receita até o Chefe do Serviço de Fiscalização, e deste para o fiscal atuante, de forma a que o mesmo pudesse iniciar a ação fiscal às 8:20 horas do mesmo dia em que o despacho foi exarado pela autoridade? Existe protocolo ou Comunicação Interna de acompanhamento?
6. De que forma a dita autorização tramitou do fiscal atuante até o órgão preparador, ou seja, o Serviço de Arrecadação? Em que data isto aconteceu? Foi antes ou após o sujeito passivo ter feito a requisição das cópias do processo? Existe protocolo ou Comunicação Interna de acompanhamento?
7. Seria possível acostar ao processo as fls. 168 e 169 no momento da impugnação, onde alegava a nulidade do feito?
8. Por que o Sr. Delegado de Julgamento não se manifestou sobre a dita autorização em seus dois pareceres (nºs 237/96 e 260/97), uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031

vez que nos mesmos autorizou a reabertura do prazo para a impugnação?

Às fls 276, liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado contra a exigência do depósito prévio de 30%, na forma disciplinada na Medida Provisória nº 1.621-30 e reedições posteriores.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece as contra-razões às fls. 282/288.

É o Relatório.

A small, stylized handwritten signature consisting of several vertical strokes.

A large, complex handwritten signature with multiple loops and a long tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conheço o recurso por força de sentença judicial.

A Recorrente argüi duas preliminares: a primeira, de que a Fazenda Nacional não poderia efetuar o lançamento porque atingido pelo instituto da decadência; e a segunda, nulidade do lançamento por vício formal. Vejamos cada uma delas.

Em que pesem os argumentos tecidos pela Recorrente, peço venia para dela discordar, pois entendo que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1990 não decaiu, uma vez que inaplicável, no período fiscalizado, a regra contida no § 4º do art. 150 do CTN, mas sim a regra geral inserida no inciso I do art. 173, verbis:

*Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Assim, para o contribuinte que não entregou a declaração de rendimentos do exercício de 1990, período-base de 1989, ou a entregou intempestiva-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031

mente, a Fazenda Nacional pode efetuar o lançamento do imposto de renda até 01/01/96, porque o prazo de cinco anos começa a ser contado a partir de 01/01/91, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do imposto poderia ter sido efetuado. Para o contribuinte que cumpriu sua obrigação acessória dentro do prazo legal, apresentando sua declaração e se notificando em 31/05/90 (prazo normal do mencionado exercício segundo IN - RF nº 20, de 26/03/91), a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento suplementar de imposto decorrente de revisão da declaração ou ação fiscal até o dia 30/05/95. Esta antecipação na contagem do prazo decadencial decorre do regime de lançamento por declaração (parágrafo único do art. 173).

Mansa e pacífica a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é por declaração. Somente com o advento da Lei nº 8.383/91, legislação que implantou o sistema de bases correntes para as pessoas jurídicas, é que o lançamento do imposto de renda passou a ser por homologação (art. 150, § 4º do CTN).

Ora, conforme consta dos autos, a Recorrente apresentou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 1990 em 30/05/90 (fls. 162), e que, segundo a regra do inciso I do art. 173 do CTN, a Fazenda Nacional poderia rever o lançamento até o dia 30/05/95. Assim, é de se concluir que no dia 18/05/95, data do lançamento, o crédito tributário não estava atingido pelo instituto da decadência.

É certo que algumas Câmaras deste Pretório defendem a tese da Recorrente, contudo, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente, analisando recursos de divergência sobre a matéria, esposou o entendimento de que prevalece, para as pessoas jurídicas e até o advento da Lei nº 8.383/91, o lançamento por declaração. Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031

*Acórdão CSRF/01-02.432:*

*IRPJ – FIXAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL – NATUREZA DO LANÇAMENTO. O lançamento do imposto de renda, a teor da regra do art. 149 do CTN, é o lançamento por declaração e não por homologação, de tal maneira que a regra aplicável para verificação da preclusão é a do art. 173, I do CTN.*

*Acórdão CSRF/01-02.498:*

*IRPJ - LANÇAMENTO – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento suplementar começa a fluir a partir da data da notificação do lançamento primitivo, consistente no primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo. Cabível novo lançamento no prazo de cinco anos contados da data do lançamento primitivo.*

A tese defendida pela Recorrente de que o novo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 corrobora seu entendimento não prospera. As disposições do art. 711 do RIR/80, na verdade, tinham como matriz legal o art. 173 do Código Tributário Nacional, artigos que foram transcritos para a Regulamento. No atual, que além de consolidar a legislação tributária alterou a forma de apresentação dos artigos em razão da nova sistemática de apuração dos resultados das pessoas jurídicas, a decadência e a prescrição são matérias tratadas em apêndice.

No que se refere ao prazo decadencial das contribuições, os argumentos da Recorrente também não prosperam. Trata-se de lançamento de ofício ao teor do art. 149 do CTN e, nestes casos, aplica-se a regra inserida no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por vício formal, as alegações do Recorrente são improcedentes pelos seguintes motivos: (1) a autorização a que se refere o § 2º do art. 642 do RIR/80 efetivamente foi concedida mediante ordem escrita por autoridade competente (fls. 168); (2) não existe qualquer indício de falsidade na autorização; (3) não existe na legislação pertinente qualquer forma pres-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031

crita para a mencionada autorização, bastando a exposição dos motivos apontados pela Fiscalização ensejadores da revisão; (4) a juntada da autorização, após a conclusão do lançamento, não tem o condão de invalidar o Auto de Infração uma vez que efetivamente concedida em data anterior, conforme se vê do Termo de Início da Fiscalização; (5) nem mesmo se pode dizer que houve impropriedade nas folhas/numeração do processo; bastaria deslocar a autorização para o início do processo e renumerá-lo; são falhas sanáveis incapazes de invalidar o ato; (6) a autorização é dada para a Fiscalização e o § 2º do art. 642 do RIR/80 não exige que dela se dê ciência ao autuado; e, (7) não havia razão para que a autoridade julgadora, por ocasião da elaboração dos pareceres, se pronunciasse acerca da autorização porque o seu objetivo era esclarecer a não entrega, pelo autuante, dos livros e documentos analisados e a reabertura do prazo para que o Recorrente aditasse suas razões.

Quanto aos lançamentos decorrentes, a autoridade de primeira instância já procedeu aos ajustes necessários às exigências formuladas ao imposto de renda retido na fonte e ao FINSOCIAL. Rejeitada a preliminar de decadência argüida, é de se excluir a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porque fundamentado em dispositivo de lei expressamente inconstitucional. Com efeito, a exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88. O Senado Federal, por sua vez, promulgou a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos citados diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente portanto a exigência da referida contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da contribuição do PIS.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1999.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004484/95-36  
Acórdão nº : 103-20.031

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 AGO 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 21 AGO 1999

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL